

FALTA DE SENSIBILIDADE E INCLUSÃO NA HORA DA MATRÍCULA ESCOLAR EM RELAÇÃO À CRIANÇA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA

UCHICOSKI, Ana Beatriz.¹
MASSANEIRO, Gislaine Aparecida.²
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de³

RESUMO

Busca-se através da seguinte pesquisa abordar problemáticas enfrentadas por crianças autistas no ambiente escolar, o estudo indicará quais são os direitos e mecanismos institucionais de proteção para esse público. A pesquisa está estruturada em duas principais partes. A primeira apresenta os fundamentos que asseguram o acesso à rede regular de ensino para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA). A segunda, aprofunda a análise das óbices e garantias remédios respectivos para a proteção desse direito. A metodologia adotada é de revisão bibliográfica e análise documental.

PALAVRAS-CHAVE: Educação, Autismo, Matrícula, Direito, Discriminação.

1. INTRODUÇÃO

Segundo o Artigo 205 da Constituição Federal Brasileira a educação é direito fundamental garantido a todos os indivíduos e é dever do Estado e da família de assegurar e proporcionar esse direito. Ainda, com base na Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) há a garantia da obrigatoriedade de matrículas de crianças com necessidades especiais em escolas públicas ou de rede privada de ensino regular. Considera-se também o art. 4º, III da Lei 9.394/96 que determina que o dever do Estado perante a educação se consubstancia com o “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Diante dessa moldura legislativa, pretende-se o desenvolvimento da pesquisa em relação à problemática enfrentada no momento de matrícula de crianças com Transtorno de Espectro Autista (TEA). De modo específico, a Lei nº 13.977/2020 traz em seu artigo 3º-A, a criação da Carteira de Identificação da pessoa com TEA. A identificação tem a função de assegurar a atenção necessária, atendimentos preferências de modo inclusivo em relação aos acessos e serviços na área da educação, saúde e assistência social tanto públicos como privados.

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: anauchicoski@gmail.com

²Acadêmica de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: gislainemassaneiro@outlook.com

³Professor Orientador. Integrante do Grupo Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br

Dessa forma, há diversas leis que tutelam o direito a inclusão e liberdade de escolha, pois toda criança com necessidades especiais tanto física ou mental possui direito à educação como qualquer outra criança que não depende de todo esse cuidado e atenção. Todavia, no momento da realização da matrícula em diversas instituições de ensino regular há resistência para aceitar um aluno com TEA. A negativa da matrícula, apenas por se tratar de um aluno autista, configura discriminação, de acordo com o art. 4º, §1º da LBI. Também são vedadas cobranças de taxas e mensalidades, sob a alegação de que será necessária a contratação de um profissional especializado para atender apenas aquele aluno, nos termos do art.27º da mesma lei.

Apesar da precisão da legislação, há famílias que desconhecem tais informações e acabam comprando a ideia de que seu filho realmente não está apto a frequentar ou acompanhar determinado ensino. Tem-se, evidenciada, portanto, a importância acadêmica e social da presente pesquisa, independentemente de seu propósito propedêutico.

O problema que se pretende investigar é: diante do reconhecimento do direito de acesso à educação regular da pessoa com TEA, quais são as garantias e remédios disponibilizados para a efetivação desse direito? Para investigar a resposta ao problema formulado, pretende-se, em um primeiro momento, aprofundar os aspectos normativos e institucionais relacionados à matrícula e, em seguida, identificar as respostas jurídicas para os principais óbices que solapam o direito à educação de pessoas com TEA.

2. MATRÍCULA ESCOLAR E AUTISMO

2.1 Aspectos gerais relacionados à matrícula escolar de pessoas com TEA

Em primeiro momento se faz necessário argumentar o que significa e define alguém ser autista. Gaiato. Teixeira (2018) encontra-se o seguinte termo:

Conhecido como transtorno de espectro autista é compreendido como uma condição comportamental que acarreta dificuldades e prejuízos em comportamentos básicos e simples do dia a dia, como falar e interagir socialmente, podendo ser de modo leve ou mais grave, porém de certa forma ocorre um atraso significativo comparado aos demais sem essa condição, indivíduos autistas geralmente seguem uma rotina à risca, ou seja, possuem dificuldade de mudanças de hábitos, é normal ouvir a seguinte frase sobre o autismo.

Quanto ao diagnóstico, na maioria das vezes o autismo é diagnosticado de forma precoce. A Secretaria da Saúde do Paraná afirma que a grande maioria das pessoas com TEA tem seu diagnóstico

registrado entre os 2 ou 3 anos de idade. (PARANÁ, 2019). A partir do diagnóstico iniciam-se diversas dificuldades para conseguir garantir e usufruir de seus direitos de forma digna.

Uma das dificuldades está na hora de realizar a matrícula na instituição de sua preferência, seja pública ou privada. Há diversos relatos de pais de crianças com TEA que sofreram discriminação por parte da escola por necessitar de uma atenção especial. Um exemplo dessa dificuldade pode ser indicado a partir da experiência de Nice Barros e seu filho Arthur Felipe, que à época, com apenas 4 anos, teve a oportunidade de acompanhar uma aula nominada como experimental – o que não existe na legislação pertinente – e que viram a possibilidade de matrícula, no dia seguinte, ser negada pela escola, em virtude do grau severo de autismo da criança. Nice, por sua vez, denunciou a escola em busca de justiça por seu filho, pois a LBI garante a obrigatoriedade de matrículas para crianças com necessidades especiais em ensinos regulares e a recusa da mesma caracteriza discriminação passível de tipificação pela Lei 7.853/89, com pena mínima de 1 e máxima de 4 anos de reclusão e multa. (G1, 2021).

Dessa forma, ao se deparar diante de um cenário como esse, constata-se diversos direitos sendo ignorados de forma grosseira e preconceituosa como direito de liberdade de escolha, inclusão social, direito à educação, direito à diferença, direito à igualdade entre muitos outros. Em decorrência desse fato, a Lei 12.764/12 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), traz em seu artigo 7º a penalidade de multa de 3 até 20 salários mínimos para gestores e autoridades escolares que se recusarem a matricular alunos autistas.

2.2 Alternativas jurídicas para a superação dos principais obstáculos à efetivação da matrícula escolar de pessoas com TEA

Uma vez pontuado que não assiste fundamentação possível para a recusa da matrícula, há ainda que se investigar: há limitação do número de vagas por turma para alunos especiais no ensino regular?

Ao examinar a LBI é possível concluir que não existe um número exato de vagas a serem ocupadas. Assim, é inaceitável a recusa da matrícula de crianças com TEA, sob a alegação de que já existem alunos matriculados com as mesmas necessidades.

Levando também em consideração o artigo 4º da Lei 12.764/12, que diz que o indivíduo autista não sofrerá discriminação em razão de sua deficiência, é possível interpretar que limitar o número de vagas é um ato discriminatório por motivo de dificultar o acesso e a liberdade de poder de escolha. Nesse sentido, a Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Decreto 9.949/2009, define que tal prática pode ser considerada como discriminatória:

Art. 2º. Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável. (BRASIL, 2009, n/p)

Por fim, há ainda que se destacar o direito ao acompanhante que assiste a um aluno com TEA. O art. 3º, parágrafo único, da Lei 12.764/12 determina que um aluno com TEA tem direito a um acompanhante especializado no decorrer das atividades escolares, caso necessário, e o dever de disponibilizar e promover esse direito é de total responsabilidade da instituição de ensino. Ressalva-se ainda que a própria LBI proíbe a cobrança de qualquer valor de taxa ou aumento de mensalidade por razões de auxílio especializado.

Em caso de negativa de qualquer direito relacionado ao acesso à educação por pessoas com TEA, pode haver a denúncia, com fundamento no art. 5º, XXXIII e art. 37, §3º, I da Constituição Federal às Secretarias do Municipais e Estaduais de Educação, além do próprio Ministério Público, com fundamento no art. 129, II da Constituição Federal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em atenção aos resultados possíveis para a pesquisa desenvolvida, conclui-se que há, no direito brasileiro, uma importante base legislativa para o suporte do direito das pessoas com TEA terem acesso à educação. Entretanto, há ainda uma resistência institucional e econômica que diminui a efetividade de tais disposições.

Para o desenvolvimento de uma cultura institucional que seja respeitosa em relação aos direitos considerados, em caso de violação deve-se registrar junto aos órgãos responsáveis o ocorrido, de forma que haja a responsabilização dos agentes envolvidos e, dessa forma, a consolidação da existência digna para as pessoas com TEA, como é de direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. (Artigo 205). CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 7.853 de 24 de Outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm,

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

BRASIL. Lei nº 12.764 de 27 de Dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.764%2C%20DE%2027%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202012.&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,11%20de%20dezembro%20de%201990.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 6 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

BRASIL. Lei nº 13.977 de 8 de Janeiro de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm

Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência Decreto n.º 6.949 de 25 de Agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

GAIATO, Mayra e TEIXEIRA, **Gustavo. O Reizinho autista**. São Paulo: nVersos, 2018.

REPORTAGEM. G1. globo.com <https://g1.globo.com/pe/peernambuco/noticia/2021/08/26/mae-de-crianca-com-autismo-denuncia-ter-sido-impedida-de-matricular-filho-em-escola-nem-me-deixou-entrar-diz.ghml>

Secretaria da Saúde do Paraná. Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Transtorno-do-Espectro-Autismo-TEA>.

DRA. Tatiana Viola de Queiroz. Disponível em: <https://violaequeirozadvogados.com.br/quem-somos/>